



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.900123/2011-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.976 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 5 de agosto de 2020
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente A FONTE DAS ROUPAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO 2005
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação
COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL

Não se admite a compensação de crédito tributário, a favor do contribuinte, sem que haja a comprovação inequívoca de sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-45.021, da 3ª Turma da DRJ/BHE que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.214), que não homologou a compensação pleiteada através de diversas PER/DCOMP.

As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente, foram:

DCOMP	Data	Crédito utilizado	Resultado DRF
09535.86038.140706.1.3.03-3944	14/07/2006	SN CSLL AC 2005	Compensação Não Homologada
27923.34652.180107.1.3.03-9632	18/01/2007	SN CSLL AC 2005	Compensação Não Homologada
37311.28005.190307.1.3.03-2041	19/03/2007	SN CSLL AC 2005	Compensação Não Homologada
15926.92192.200307.1.3.03-0051	20/03/2007	SN CSLL AC 2005	Compensação Não Homologada
10729.61577.300307.1.3.03-9047	30/03/2007	SN CSLL AC 2005	Compensação Não Homologada
08424.28515.130907.1.3.03-3908	13/09/2007	SN CSLL AC 2005	Compensação Não Homologada
42417.79351.170209.1.7.03-3567	17/02/2009	SN CSLL AC 2005	Compensação Não Homologada

A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 912634549 (fl. 214), que, em síntese se manifestou:

Valor original do saldo negativo, informado no PER/DCOMP: R\$ 28.786,78

Valor informado na DIPJ: R\$ 21.274,35

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 31.881,86

CSLL devida: R\$ 10.607,51

Somatório das parcelas do crédito indicadas na DCOMP: R\$ 28.786,78

Parcelas do crédito confirmadas pela DRF: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

A DRF concluiu que as antecipações, informadas pela ora recorrente, na DCOMP não seriam suficientes sequer para extinguir o valor da CSLL devida no período e, assim, não homologou as compensações declaradas.

A ora recorrente em sua manifestação de inconformidade, alegou:

4.1 Que a requerente procedia à apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real Estimado, procedendo a sua declaração de ajuste nos prazos e condições regulamentares desde o ano base de 2001. Desse processo vieram se acumulando valores a serem compensados de ambas as contribuições exigidas, não sendo o valor resultante apurado em um único exercício como pretende o fisco. Coloca o arquivo da empresa à disposição do fisco para confirmação de suas alegações.

4.2 A alegação de prescrição levantada pela autoridade não encontra guarida pois não houve por parte do sujeito passivo qualquer tipo de omissão que significasse renúncia ao seu direito. Transcreve Ofício emitido pela DRF em agosto/2010 para argumentar que tal fato já foi expressamente reconhecido pela Autoridade Fiscal.

4.3 Verificando o possível cometimento de erros no preenchimento das declarações apresentadas ao fisco tentou retificar algumas declarações. No entanto,

os Sistemas Informatizados da RFB se recusaram a processar grande parte das retificações, sem as quais jamais se chegará à consumação do processo, devendo tais retificações ser procedidas de ofício à luz da documentação apresentada, nos termos do art. 149 do CTN.

4.4 Por fim, propugna pelo acatamento da Manifestação de Inconformidade com a declaração de inexistência de prescrição, a retificação de ofício das declarações apresentadas e o cancelamento das exigências.

A DRJ, inicialmente, alegou o art. 16, item III, do decreto 70.235/72, para afirmar que as provas devem ser apresentadas na impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas no § 4º do referido art. 16, o que não é o caso. Os documentos comprobatórios já deveriam ter sido apresentados quando da manifestação de inconformidade.

A seguir, comenta:

Restituição/Compensação - Competência

O julgamento em primeira instância de processos administrativos fiscais referentes à manifestação de inconformidade relativas ao indeferimento da restituição e a não homologação da compensação apresentada pelo contribuinte, contra apreciações dos Delegados/Inspetores da Receita Federal relativas aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento; assim dispõe o art. 212 da Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009.

Apreciando as alegações da ora recorrente, a DRJ, então, repele o argumento da ora recorrente de que tentou retificar as DCOMP apresentadas, mas, que o sistema da RFB não permitiu.

Assim, em relação à retificação, comenta:

Não é difícil perceber que os créditos utilizados pelo contribuinte na DCOMP, bem como os débitos por ele compensados não podem simplesmente ser ignorados ou substituídos quer seja por ato informal do contribuinte ou mesmo ex-offício pela Administração Pública.

Contudo, a legislação tributária também prevê a alteração destes dados, considerando exatamente possíveis erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento destas declarações.

Comenta a respeito das regras para retificação, previstas na Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, vigente à época da apresentação das DCOMP, regras estas mantidas na IN RFB 1.300/2012 e que:

Como se vê, a retificação da PER/DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento. Contudo, não indiscriminadamente, o procedimento é efetuado formalmente, quer seja através da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.

O contribuinte apresentou diversas DCOMP's. Considerando o conflito de informações prestadas entre as declarações apresentadas ao fisco (PER/DCOMP, DCTF e DIPJ), o contribuinte foi intimado pelo fisco a esclarecer/retificar os documentos apresentados, no intuito de uma análise correta dos procedimentos

executados. Por fim, considerando as últimas informações prestadas pelo contribuinte, o fisco concluiu a análise dos procedimentos.

...

15.1 Tal como já explicitado anteriormente, a legislação vigente determina que os créditos pleiteados/utilizados e os débitos compensados em PER/DCOMP devem ser inequivocamente identificados, com indicação precisa de sua origem e período de apuração. A retificação ou o cancelamento da PER/DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento; contudo, não indiscriminadamente, o procedimento é efetuado formalmente, quer seja através da apresentação de formulário ou de PERDCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa. Inexiste qualquer previsão legal para a retificação ex-offício da DCOMP.

Assim, não conheceu do pedido de retificação ex officio das DCOMP.

Quanto ao saldo negativo de CSLL, a DRJ comenta:

Acerca do crédito utilizado na DCOMP, o manifestante argumenta que “o saldo pretendido é decorrente de valores que vieram se acumulando e que não foram apurados de forma isolada, ou seja, ano a ano”. Considerando esta alegação, cabe esclarecer:

A legislação tributária vigente - art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996 - determina a apuração do IRPJ/CSLL por períodos de apuração; neste contexto, os “saldos negativos de IRPJ/CSLL” são apurados período por período e devem ser controlados individualmente, em respeito ao artigo 168 do CTN que limita o direito à restituição (ou sua utilização em DCOMP) ao decurso do prazo de cinco (05) anos. Assim sendo, totalmente desprovida de amparo legal a forma de apuração do Saldo Negativo indicada pelo manifestante.

...

Quanto ao direito creditório, propriamente dito, a DRJ, então, argumenta:

...

O manifestante não contesta a inexistência da compensação indicada na DCOMP; limita-se a mencionar a existência de outros créditos disponíveis para a validação da compensação intentada. Não foram apresentados quaisquer documentos destinados à comprovação do pretenso indébito, nem mesmo foram identificados os equívocos cometidos quando da apresentação das DCOMP's.

O crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's em análise reporta-se ao Saldo Negativo de CSLL apurado no AC de 2005. O Despacho Decisório à fl. 214 menciona a divergência entre as antecipações da CSLL indicadas na DCOMP e aquela consignada na DIPJ. O manifestante nada esclarece a respeito. Verificando as informações constantes dos sistemas informatizados da RFB, tem-se:

ANTECIPAÇÕES DA CSLL AC 2005						
	DIPJ	DCTF	PAGAMENTOS	COMPENSAÇÕES VÁLIDAS	COMPENSAÇÕES NÃO LOCALIZADAS	
JAN	1.620,25	1.620,25	1.620,25			
FEV	1.825,93	1.825,93	1.825,93			
MAR	2.033,82	2.033,81			2.033,81	Compensação não localizada
ABR	1.674,39	1.674,38			1.674,38	Compensação não localizada
MAI	1.572,25	1.572,25			1.572,25	Compensação não localizada
JUN	1.742,52	1.742,52		7.022,96		Compensação validada AC DRJ 02-44190/2013
JUL	2.042,96	2.042,96			2.042,96	Compensação não localizada
AGO	1.593,93	1.593,93			1.593,93	Compensação não localizada
SET	1.753,18	1.753,18			1.753,18	Compensação não localizada
OUT	1.562,54	1.562,54			1.562,54	Compensação não localizada
NOV	1.532,07	1.532,07			1.532,07	Compensação não localizada
DEZ	2.657,68	2.657,68		4.066,65		Compensação validada AC DRJ 02-44190/2013
Somas	21.611,52	21.611,50	3.446,18	11.089,61	13.765,12	

Informações extraídas da DIPJ e do Extrato do Contribuinte

A única antecipação indicada pelo contribuinte na DCOMP reporta-se à compensação no valor de R\$ 28.786,78 que não foi localizada pela DRF, portanto não confirmada; parte das compensações indicada nas DCTF's também não foi localizada tal como ali informadas, de modo que também não podem ser validadas. Contudo, foram localizadas outras antecipações da CSLL no período:

- Pagamentos no valor total de R\$ 3.446,18.
- Compensações já validadas pela DRJ através do Acórdão 02-44.190, de 24 de abril de 2013 no valor total de R\$ 11.089,61.

Ainda que a compensação indicada pelo contribuinte na DCOMP não possa ser validada, outras antecipações da CSLL foram localizadas para o período e devem ser deduzidas da CSLL apurada no final do período, nos termos da legislação tributária vigente.

Diante da constatação acima, recompõe-se a apuração da CSLL AC 2005, computando as antecipações efetivamente confirmadas: R\$ 3.446,18 + R\$ 11.089,61:

CSLL – AC 2005	DIPJ	DRJ
Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$ 10.607,51	R\$ 10.607,51
CSLL Mensal Paga por Estimativa	R\$ 31.861,86	R\$ 14.535,79
CSLL A PAGAR	(R\$ 21.254,35)	(R\$ 3.928,28)

Assim, termina julgando procedente, em parte, a manifestação de inconformidade:

- NÃO CONHECER do pedido de retificação ex-offício das DCOMP's em análise neste processo.

- RECONHECER ao contribuinte o direito à utilização do Saldo Negativo de CSLL AC 2005 no valor de R\$ 3.928,28 na extinção dos débitos declarados nas DCOMP's em litígio neste processo.

- HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações em litígio neste processo, nos limites do crédito acima reconhecido.

Cientificada em 21/11/2013 (fl 227), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 10/12/2013 (fl 279).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, preliminarmente, a recorrente alega prescrição já que o processo trata de débitos de CSLL do ano-calendário de 2005 e que já decorreram mais de oito anos, provavelmente, levando em consideração a data do despacho decisório e que, portanto, a cobrança do débito não pode "prosseguir". Apresenta jurisprudência.

Alega que o crédito tributário está em execução tendo sido realizado o depósito integral do montante. Portanto, ocorre a suspensão da sua exigência, com base no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

No mérito, reitera o que alegado em sua manifestação de inconformidade, tratando da forma de apuração, apresenta jurisprudência.

A seguir comenta que *a embargada ignora que o saldo pretendido é decorrente de valores que vieram se acumulando e que não foram apurados de forma isolada.*

Comenta ainda que *os créditos carecem de liquidez e certeza, já que não são valores declarados em DCTF's, que não foram homologadas, e nem são oriundos de lançamentos nos termos do art. 142 do CTN.*

Alega que as cobranças são indevidas como se pode comprovar através dos balanços e demais documentos bastando uma perícia contábil. Cita jurisprudência.

A seguir reclama a atualização de seus créditos pela variação da taxa SELIC, já que a União assim o faz em relação aos seus créditos e cita jurisprudência.

Por fim, conclui pedindo:

- a) Para reconhecer e declarar prescrito o crédito tributário.
- b) Reconheça a inexigibilidade do débito.
- c) Que sejam compensados os prejuízos fiscais dos anos anteriores conforme previsão no RIRPJ.

d) Reconheça a legalidade da retificação ex-offício das DCOMP's em análise neste processo.

Requer, adicionalmente que:

O cadastramento do Dr. Leonardo de Lima Naves, devidamente inscrito na OAB/MG sob o n.º 91.166, na capa dos autos para os fins de direito, especialmente para futuras publicações.

Com relação à preliminar de prescrição, vou denominar assim, com a devida vênia, que está em discussão é a compensação que foi pleiteada no ano de 2009, cujo despacho decisório foi emitido em 14/02/2011, absolutamente em acordo com o artigo 74, da Lei 9.430/96, parágrafo 5º:

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Portanto, incabível a alegação da recorrente.

Alega ter efetuado o depósito judicial do montante em discussão, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando o que se discute aqui é a não homologação das compensações pleiteadas. Portanto, não há sentido do pleito, neste aspecto, ressaltando-se que o inciso III, do artigo 151 do CTN dispõe que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Requer também a compensação de prejuízos fiscais (sic), incabível neste processo, porquanto, repito, trata-se de não homologação de compensações pleiteadas.

Quanto ao último requerimento, ou seja, que todas as intimações, publicações e notificações, sejam realizadas em nome dos advogados, cito a Súmula CARF 110:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo

Portanto, nega-se também esta parte.

Além dessas alegações, a recorrente nada trouxe de novo ao processo que lhe desse razão em seus pleitos.

Na verdade, a DRF não homologou as compensações declaradas, tendo a DRJ homologado, em parte, reconhecendo o direito à utilização do Saldo Negativo de CSLL, no valor de R\$ 3.928,28, homologando parcialmente as compensações até o limite do crédito, o que não foi contestado pela recorrente.

É dever recorrente apresentar as devidas provas de seu erro, consoante o artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Por outro lado, a escrita contábil faz prova a favor do contribuinte, consoante o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (revogado pelo de nº Decreto 9.580/2018):

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Como bem indicado pela DRJ, o artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72 dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Ressalte-se que este requerimento deveria ter sido feito, na forma acima, se fosse o caso, quando da impugnação, nunca de forma genérica, como a recorrente mencionou em seu recurso.

Por outro lado, art. 170, do CTN dispõe que:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*(meu grifo)

Portanto, correta a decisão da DRJ já que não houve a prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Consequentemente, rejeito a preliminar suscitada para, no mérito, negar provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva